



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.685290/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.826 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário quando não existe litígio a ser resolvido, uma vez que o processo da DCOMP e o da cobrança correspondente já se encontram encerrados, face a duplicidade reconhecida em decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-55.457, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São

Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2008

DCOMP. SUPOSTO CRÉDITO E DÉBITO DECLARADOS EM DUPLICIDADE.
PEDIDO DE CANCELAMENTO. CABIMENTO.

Não há prejuízo à Fazenda Nacional o deferimento de pedido expresso de cancelamento de declaração eletrônica de compensação, ao constatar-se que o suposto crédito e débito nela declarados é objeto de outra declaração que se encontra em discussão administrativa, em razão de decisão que não a homologou.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Sem Crédito em Litígio

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de São Paulo (SP) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no que toca à apreciação da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica do sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 7, não foi confirmada a existência de suposto crédito relativamente a pagamento indevido ou a maior de contribuição para o PASEP, código de Receita 3703.

2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu a Autoridade a quo:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 105.115,00 [negrejou-se]

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP [de n.º 28220.22257.090209.1.3.042171] [...], foram localizados um ou mais pagamentos [discriminados no item 3 do respectivo Despacho Decisório] [...], mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [negrejou-se]

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

[...]

3. Inconformada com a decisão a quo, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade à fl. 10, acompanhada de documentos anexos, por meio da qual argumenta, em síntese, o que segue:

Trata o presente de nossa manifestação de inconformidade com o despacho decisório em referência, uma vez que o referido PER/DCOMP foi emitido em

duplicidade, trazendo os mesmos termos daqueles inscritos no PER/ DCOMP n.º 10166.87130.090209.1.7.047971, retificador do PER/DCOMP 39787.57347.240408.1.3.049691.

A duplicidade originou-se em função de não haver sido habilitado o campo "Retificador", indicativo de retificação, no PER/DCOMP.

Diante do exposto, solicitamos que seja cancelado o PER/DCOMP n.º 28220.22257.090209.1.3.042171 e conseqüentemente o despacho decisório n.º 849785601.

Cientificada dessa decisão em 21/01/2016, conforme Aviso de Recebimento de fl. 70, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 22/02/2016, pugnando pelo cancelamento do lançamento de ofício do valor dos créditos compensados, seja porque a discussão prossegue nos autos de processo administrativo diverso, seja em função da alegada decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, porém dele não conheço.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em **09/02/2009** (fl. 2/4), visando o aproveitamento de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de fevereiro/2008.

Em **23/10/2009**, mediante Despacho Decisório de fl. 7, a compensação não foi homologada, tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, o valor do crédito pleiteado, decorrente de pagamento indevido, já teria sido utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação com os débitos informados no pedido de compensação.

A Recorrente aduziu em manifestação de inconformidade que que a DCOMP objeto deste processo foi transmitida em duplicidade, trazendo os mesmos créditos e débitos transmitidos na PER/ DCOMP n.º 10166.87130.090209.1.7.047971, retificador do PER/DCOMP 39787.57347.240408.1.3.049691, objeto do PA n.º 10880.685289/2009-65. Explicou que a duplicidade se deu porque não foi habilitado o campo "Retificador", indicativo de retificação, no PER/DCOMP. Desta forma, pleiteia o cancelamento da DCOMP repetida.

A DRJ acatou o pleito do contribuinte e deu provimento a Manifestação de Inconformidade, determinando que a unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do

domicílio tributário da Contribuinte, promova as medidas cabíveis para o cancelamento da DCOMP de n.º 28220.22257.090209.1.3.042171.

A DRJ reconheceu que a PER/ DCOMP n.º 10166.87130.090209.1.7.047971, retificadora do PER/DCOMP 39787.57347.240408.1.3.049691, tratam dos mesmos débitos e créditos deste processo, e consignou no PA n.º 10880.685289/2009-65 foi prolatado o acórdão n.º 16-55.455, da mesma 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SP que não reconheceu o direito de crédito do Município.

Em Recurso Voluntário a Recorrente aduz que a autoridade julgadora efetuou lançamento de ofício do crédito cuja compensação era pretendida, vinculando-o ao presente processo administrativo, e não ao primeiro, PA n.º 10880.685289/2009-65, ainda pendente de julgamento no CARF. Assim, alega duplicidade de cobrança e requer o cancelamento do lançamento de ofício correspondente, seja pela duplicidade, seja pela decadência de eventual saldo a menor a ser cobrado.

Vejamos:

Compulsando os autos, vê-se que às fls. 68 existe o seguinte Termo de Informação datado de 24 de fevereiro de 2016:

PROCESSO PRINCIPAL	10880.685290/2009-90
INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO PAULO
CNPJ/CPF	46.395.000/0001-39

TERMO DE INFORMAÇÃO:

O Processo n.º 10880.685289/2009-65 trata do mesmo crédito (PIS/PASEP) do presente processo e se encontra em julgamento no CARF.

Dessa forma, tanto o Processo n.º 10880.685290/2009-90 quanto seu respectivo processo de cobrança (10880.656328/2009-17) foram encerrados. Não foi possível efetuar o cancelamento da DCOMP n.º 28220.22257.090209.1.3.042171, pois o sistema não permitiu o tratamento manual do presente processo.

EOPER/DIORT/DERAT/SP São Paulo, 24-fev-16 Assinado Digitalmente Renata Pavarina Vázquez ATRFB – Matr.1873130
--

Na sequência às fls. 73, tem-se o Termo de Arquivamento:

PROCESSO n.º: 10880.685290/2009-90CNPJ: 46.395.000/0001-39**TERMO DE ARQUIVAMENTO**

Constatada a regularidade dos itens enumerados abaixo, concluímos que o processo se encontra em perfeitas condições de arquivamento.

Item verificado	Sim	Não (*)	Não se aplica
Foi dada ciência do Despacho/Acórdão e houve registro no SIEF Processos	X		
Não há PER. No caso de haver PER , o saldo credor foi utilizado em compensação a pedido, de ofício ou já restituído o saldo remanescente.	X		
Todos os PERDCOMP relacionados ao crédito foram devidamente baixados no processo			X
Todos os débitos das DCOMP foram cadastrados no(s) processo(s) de cobrança			X
Não há débitos em aberto ou suspensos e foram anexados os extratos de encerramento	X		
No caso de compensação SIAFI o DARF foi bloqueado			X
Foi registrado o resultado do tratamento manual das PERDCOMP.			X
Foi registrado que o processo não respalda novas PERDCOMP	X		
Foi(ram) arquivado(s) o(s) processo(s) de cobrança eletrônico(s) vinculados ao Processo de Crédito	X		

Portanto, dos termos acima ilustrados conclui-se que tanto o presente processo como o seu correlato processo de cobrança (PA n.º 10880.656328/2009-17) foram encerrados, e, conseqüentemente, determinado o seu arquivamento.

Assim, o pleito do Recorrente já foi satisfeito, já que tanto o processo de cobrança, como o presente, foram encerrados.

Nada obstante, consultando o sítio do CARF encontrei a Resolução n.º 3402-001.185, desta Turma Julgadora, de relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, proferida nos autos do PA n.º 10880.685289/2009-65, o que ratifica a pendência de julgamento do processo em que a DCOMP principal e retificadora são objeto de litígio.

Em vista destes fatos, não existindo litígio a ser resolvido nestes autos, é indubitável o reconhecimento da perda de objeto deste Recurso Voluntário.

3. Dispositivo

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

